EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.502 - SP (2017/0067482-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	VIRGINIA DA CONCEICAO FERREIRA
EMBARGANTE	:	JOSE MANUEL PINTO
ADVOGADOS	:	FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
		RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
		FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO(S) - SP331808
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP215879
INTERES.	:	SORO' S HOTEL LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO EM PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Como afirmado no acórdão embargado, "é inviável, no caso concreto, analisar a pretensão recursal de utilização de outros documentos para comprovar a extensão dos danos ao fundo de comércio sem realizar nova incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, 'inexiste prova clara do prejuízo sofrido pelo empresário na perda do fundo de comércio; tampouco de que a expropriação pelo Poder Público tenha constituído causa determinante do encerramento das atividades da empresa' (fl. 1.416, e-STJ). Infirmar tais conclusões a que chegou o Tribunal de origem também encontraria óbice na Súmula 7 do STJ".

2. Não se trata de hipótese de aplicação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o acórdão recorrido julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. O acórdão proferido na origem verificou a ausência de comprovação de danos a serem ressarcidos quanto ao fundo de comércio. A aplicação direta e cega do excerto pericial ao caso concreto, sem reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, é inviável no caso concreto e remanesce como possibilidade teórica aventada nos Aclaratórios, sem o condão de alterar o entendimento já firmado.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator